

O problema dos honorários advocatícios: A verba sucumbencial como instrumento de racionalização contenciosa

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas

Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Professor Titular da Universidade de Brasília (Unb).

Professor Emérito da Universidade Nove de Julho (UniNove).

Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Ramiro Freitas de Alencar Barroso

Doutor em Direito pela Universidade de Brasília.

Advogado de Caputo, Bastos e Serra Advogados.

RESUMO

O artigo examina a evolução histórica e jurídica dos honorários advocatícios de sucumbência no Brasil, desde o caráter punitivo do CPC de 1939 até o modelo remuneratório consolidado pelo CPC de 2015. Analisa como a titularidade da verba passou da parte vencedora ao advogado e como o novo código transformou a sucumbência em instrumento de racionalização da litigiosidade, impondo custos e responsabilidades proporcionais à derrota judicial. Destaca a tensão entre previsibilidade normativa e autonomia judicial, bem como os impactos dessa transição na cultura processual e na eficiência jurisdicional. Conclui que o atual regime reflete uma mudança estrutural que valoriza a advocacia e busca conter a litigância excessiva por meio de incentivos econômicos e estabilidade jurisprudencial.

Palavras-chave: Honorários advocatícios. Sucumbência. Código de Processo Civil. Litigiosidade.

ABSTRACT

This article examines the historical and legal evolution of attorney's fees for losing a case in Brazil, from the punitive nature of the 1939 Code of Civil

Procedure to the remuneration model consolidated by the 2015 Code of Civil Procedure. It analyzes how ownership of the funds shifted from the winning party to the lawyer and how the new code transformed losing a case into an instrument for streamlining litigation, imposing costs and responsibilities proportional to judicial defeat. It highlights the tension between normative predictability and judicial autonomy, as well as the impacts of this transition on procedural culture and judicial efficiency. It concludes that the current regime reflects a structural change that values the legal profession and seeks to curb excessive litigation through economic incentives and jurisprudential stability.

Keywords: Attorney's fees. Loss of a case. Code of Civil Procedure. Litigation.

Sumário: Introdução: os contornos de uma crise passageira; 1. Por que os honorários pertencem (hoje) ao advogado? 2. A sucumbência como instrumento de controle de litigiosidade; Conclusões. O código como aprendizado; Referências.

Introdução: os contornos de uma crise passageira

Recentemente, repercutiu nos meios especializados¹ um diálogo público entre o Ministro Antonio Carlos Ferreira e um seu colega da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, durante sessão de julgamento daquele colegiado ocorrida no dia 10/9/2025. Segundo noticiado, este se queixava da predominância do tema dos honorários advocatícios na pauta daquele Colegiado, que chegaria a 60% dos processos analisados, tendo ouvido do confrade a ressalva de que, "se o artigo 85 [do CPC] fosse respeitado, não teríamos esse problema".

¹ SILVÉRIO, Karina. Ministro do STJ critica excessos nos recursos sobre honorários; falta aplicar o CPC. **Juristas:**, [s.l.], 17 set. 2025. Disponível em: <https://juristas.com.br/noticias/Ministro-do-stj-critica-excessos-nos-recursos-sobre-honorarios-falta-aplicar-o-cpc/>. Acesso em: 20 set. 2025. MINISTRO do STJ Antonio Carlos Ferreira defende aplicação rigorosa do art. 85 do CPC em casos de honorários. **Jurinews**, São Paulo, 12 set. 2025. Disponível em: <https://jurinews.com.br/destaques-ultimas/Ministro-do-stj-antonio-carlos-ferreira-defende-aplicacao-rigorosa-do-art-85-do-cpc-em-casos-de-honorarios/>. Acesso em: 20 set. 2025. STJ: Ministro defende aplicação rigorosa do CPC para reduzir demandas sobre honorários advocatícios. **Central do Direito**, Brasília, 11 set. 2025. Disponível em: <https://centraldodireito.com.br/noticias/stj-Ministro-defende-aplicacao-rigorosa-do-cpc-para-reduzir-demandas-sobre-honorarios-advocaticios>. Acesso em: 20 set. 2025.

O portal da OAB nacional² saudou a fala do Ministro Antonio Carlos, relembrando a sua atuação pioneira na interpretação das regras de distribuição dos honorários de sucumbência do novo Código de Processo Civil – CPC, com destaque para o julgamento do Resp 1.731.617, de sua relatoria. Celebrou, ainda, a sua “[atuação] decisiva para a consolidação de uma jurisprudência estável sobre o tema, garantindo maior segurança jurídica e conferindo previsibilidade à fixação dos honorários advocatícios”³.

O precedente citado⁴, de fato, representou um importante ancoramento interpretativo sobre as novas regras do CPC/2015, em meio à pulverização decisória que permeava os Tribunais nos primeiros anos desde a promulgação do Código, sendo amplamente divulgado nos meios jurídicos à época do julgamento⁵.

No caso, discutia-se a possibilidade de arbitramento da verba sucumbencial por equidade (CPC, art. 85, § 8º) na hipótese de improcedência de reconvenção. O pleito reconvencional possuía expressão econômica estimada em R\$ 68.490,24, devidamente fixada como valor da causa. Nessa hipótese, entendeu o Ministro Relator que as balizas fixadas no § 2º do art. 85 vincula-

² OAB. Ministro Antonio Carlos Ferreira defende aplicação rigorosa do artigo 85 do CPC em casos de honorários. **OAB Nacional**, Brasília, 11 set. 2025. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/63406/Ministro-antonio-carlos-ferreira-defende-aplicacao-rigorosa-do-artigo-85-do-cpc-em-casos-de-honorarios>. Acesso em: 18 set. 2025.

³ OAB. Ministro Antonio Carlos Ferreira defende aplicação rigorosa do artigo 85 do CPC em casos de honorários. **OAB Nacional**, Brasília, 11 set. 2025. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/63406/Ministro-antonio-carlos-ferreira-defende-aplicacao-rigorosa-do-artigo-85-do-cpc-em-casos-de-honorarios>. Acesso em: 18 set. 2025.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). REsp n. 1.731.617/SP. relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 17 de abr. de 2018. **DJe**, Brasília, 15 maio 2018.

⁵ MUNIZ, Mariana. STJ: limites do CPC/15 para honorários sucumbenciais devem ser respeitados. **Jota**, [s. l.], 18 abr. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/stj-limites-cpc-honorarios-sucumbenciais-respeitados>. Acesso em: 20 set. 2025. STJ majora honorários sucumbenciais por obrigatoriedade dos limites mínimo e máximo do CPC/15. **Migalhas**, São Paulo, 17 abr. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/278641/stj-majora-honorarios-sucumbenciais-por-obrigatoriedade-dos-limites-minimo-e-maximo-do-cpc-15>. Acesso em: 20 set. 2025. GALLI, Marcelo. Juiz deve respeitar limites do CPC para fixar honorários de sucumbência, diz STJ. **Conjur**, São Paulo, 18 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-18/juiz-respeitar-limites-cpc-fixar-sucumbencia-stj/>. Acesso em: 20 set. 2025.

vam o juiz, que só poderia decidir fora delas nos julgamentos contra a Fazenda Pública (aos quais se aplica o escalonamento do § 3º) ou nas “demandas cujo proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo”.

O Ministro relembrou que, “no diploma anterior, as hipóteses nas quais os honorários poderiam ser fixados por equidade eram mais amplas”⁶. Essa discricionariedade, entretanto, foi objetivamente reduzida no novo regramento, o que demandaria uma mudança de cultura do Poder Judiciário e adaptação de sua jurisprudência. Destacou, então:

Ocorre que, a par da impossibilidade de se aplicar critérios de equidade nas hipóteses não expressamente previstas em lei (CPC/2015, art. 140, § ún.), o Código de Processo Civil vigente é expresso em dispor que os limites percentuais previstos em seu art. 85, § 2º, aplicam-se “independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito” (§ 6º).⁷

Esse mesmo acórdão, no entanto, possui uma particularidade interessante. É que, apesar de se tratar de um julgamento celebrado como marco na tentativa de estabilização judicial das verbas honorárias, ele mesmo encerra em si uma centelha de instabilidade, manifestada no voto proferido por uma das integrantes do quórum de julgamento, a min. Isabel Gallotti. Embora não tenha divergido do Relator, a magistrada decidiu fazer a seguinte ressalva de posicionamento:

Senhor Presidente, neste caso acompanho Vossa Excelência, mas faço ressalva de que a situação

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). REsp n. 1.731.617/SP. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 17 de abr. de 2018.

DJe, Brasília, 15 maio 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1699884&tipo=0&nreg=201703268426&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180515&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 set. 2025. Voto do Ministro Antônio Carlos Ferreira.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). REsp n. 1.731.617/SP. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 17 de abr. de 2018.

DJe, Brasília, 15 maio 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1699884&tipo=0&nreg=201703268426&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180515&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 set. 2025. Voto do Ministro Antônio Carlos Ferreira.

poderá ser avaliada de forma diferente, tendo em vista eventuais peculiaridades de caso concreto que justifiquem a invocação, por analogia, da norma do §8º, a fim de evitar enriquecimento ilícito, e também a aplicação da norma do §5º do mesmo artigo.⁸

O resultado unânime, portanto, não revelava toda a história, pois a ressalva citada anteriormente criava uma abertura estrutural importante dentro das razões de decidir. Afinal, ou a regra do §2º do art. 85 do CPC estatui um critério objetivo de fixação da sucumbência, excepcionado apenas pelas hipóteses taxativamente reguladas pelo Código (i.e., honorários contra a Fazenda Pública, proveito econômico irrigório ou inestimável e valor da causa muito baixo), ou existem outras circunstâncias do caso concreto que convidariam um juízo de equidade (e.g. valor da causa muito alto). Se o voto do Ministro Antonio Carlos aponta para um hermetismo estabilizador, a ministra Gallotti, claramente, reserva ao juiz um espaço de abertura, ainda que residual. Essa indefinição, aliás, está no cerne do diálogo aludido no início deste artigo, ocorrido na mesma Quarta Turma, cerca de sete anos após o julgamento do REsp n. 1.731.617.

A verdade é que o tema dos honorários advocatícios sucumbenciais é tormentoso há muito tempo. Até a promulgação do novo CPC, prevalecia entre os juízes a prática comum de fixação dos honorários advocatícios de forma equitativa e, em sua esmagadora maioria, em valores modestos, sob o receio de enriquecimento indevido de partes ou advogados e de se dificultar o acesso à Justiça⁹. Mesmo após o CPC/2015, cujo art. 85 criou parâmetros rígidos de fixação da verba honorária, a

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). REsp n. 1.731.617/SP. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 17 de abr. de 2018. **DJe**, Brasília, 15 maio 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websestj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1699884&tipo=0&nreg=201703268426&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180515&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 set. 2025. Voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira. Voto do Ministra Maria Isabel Gallotti.

⁹ Remonta-se a uma tradição jurisprudencial, consolidada no Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que a verba honorária não poderia ser arbitrada em valores exorbitantes, sob pena de desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Merece destaque, nesse aspecto, o entendimento adotado pela Corte Especial: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). EREsp n. 494.377/SP. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 6 de abr. de 2005. **DJ**, Brasilia, 1 jul. 2005. p. 353.

celeuma não se arrefeceu completamente, gerando diversas interpretações inovadoras para justificar a intervenção judicial sobre esses valores.

Exemplificam essa dificuldade: a) o recente julgamento do tema repetitivo n. 1.265¹⁰ pela Primeira Seção do STJ; b) a afeitação do RE 1.412.069 como representativo de controvérsia, no âmbito do STF, sob a relatoria do min. André Mendonça, para julgamento do tema 1255: Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil), quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes.

Em ambos os temas, o STF e o STJ tratam da possibilidade de flexibilização de critérios do art. 85 § 2º e 3º para casos que envolvam a Fazenda Pública, um dos maiores litigantes do país¹¹. Observa-se, assim, uma clara tensão entre a função inibitória da verba sucumbencial e o interesse na preservação do Erário, em face de interesses privados.

Por outro lado, há também a pressão judicial em busca de um maior fechamento das hipóteses de intervenção. Destaca-se o julgamento, em 16/3/2022, do Tema n. 1.076¹² pela Corte Especial do STJ, no qual se estabeleceu a tese de que “a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”. Neste caso, ao menos no que toca às relações privadas, o STJ estabeleceu, de forma taxativa, o entendimento de que a “exorbitância” dos honorários não pode ser um fator para a sua redução equitativa.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). REsp 2.097.166/PR. Relator: Ministro Gurgel de Faria, julgado em 14 de maio de 2025. **DJe**, Brasília, 23 jun. 2025. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). REsp 2.109.815/MG. Relator: Ministro Gurgel de Faria, julgado em 14 de maio de 2025. **DJe**, Brasília, 23 jun. 2025. A tese firmada foi: “Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.”

¹¹ Segundo dados do CNJ, o Ministério da Fazenda ocupa o 1º lugar no ranking dos maiores litigantes no polo ativo e o 6º no polo ativo. Os dados consideram os casos pendentes em 31/7/2025. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grandes litigantes**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em: 18 set. 2025.

¹² REsp 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP, 1906618/SP e 2.109.815/MG. Corte Especial. Julgados em 13 de junho de 2022, **DJe** de 31 maio 2022.

A questão, entretanto, está longe de ser pacificada. Mas, afinal, o que há nos honorários de sucumbência que gera tanta litigiosidade e incerteza por parte do Poder Judiciário? Será que a sensibilidade do Ministro Antonio Carlos - voltada para a simplificação do sistema conforme regras claramente estabelecidas - fere, de algum modo, princípios fundamentais do Direito, tais como a vedação ao enriquecimento sem causa, e permite ao advogado lucrar com o risco assumido por seu cliente? Ou será que a resistência de parcela do Judiciário em remunerar advogados conforme as regras atuais, independentemente da exorbitância do valor, é tributária de uma cultura judicativa apegada a tradições e valores ultrapassados, gerando a amplificação desnecessária de litígios sobre o tema?

1 Por que os honorários pertencem (hoje) ao advogado?

A evolução conceitual sobre a natureza jurídica dos honorários arbitrados pelo juiz tem início com a unificação do direito processual. Antes do Código de 1939, o sistema processual era caracterizado pela fragmentação normativa e pelo pluralismo de tradições jurídicas. A partir de 1850, o Regulamento 737, juntamente com as Ordenações do Reino, oferecia alguma sistematização dos atos de postulação, instrução e julgamento. Porém, a Constituição de 1891 conferia aos Estados competência para legislar sobre direito processual e organização judiciária, o que motivou a proliferação de códigos estaduais de processo (GAIO JÚNIOR, 2016, p. 95-116).

Cahali aponta que, durante a vigência desses Códigos estaduais, o tema das despesas processuais e dos honorários recebia tratamentos diferenciados, sobressaindo três correntes em disputa: a da culpa extracontratual, a da sucumbência e a da culpa extracontratual e contratual (CAHALI, 1997, p. 47). Com a unificação pelo Código de 1939, prevaleceu, inicialmente, a última:

Manifestando a sua opção, o Código de 1939 não acolheu, como sistema, a regra da sucumbência. Estabeleceu, isto sim, uma pena disciplinar, qual fosse, a condenação da parte no pagamento de honorários, desde que tivesse se conduzido temerariamente, e outra condenação, destinada exclusivamente ao réu, qual fosse, também condenação em honorários, desde que tivesse ensejado a demanda por culpa, dolo contratual ou extracontratual. (CAHALI, 1997, p. 48)

De fato, em seu modelo inicial, o CPC de 1939 atribuía à verba honorária função punitiva (CAMARGO, 2010, p. 189-229) e dependia de critérios de imputação subjetivos (má-fé, dolo ou culpa), de forma assemelhada à disciplina atual das multas por litigância de má-fé. O art. 63, por exemplo, previa a condenação à parte que, intencionalmente, adulterasse a verdade dos fatos ou se comportasse com temeridade durante o processo, levantando incidentes notoriamente infundados. De maneira semelhante, o art. 64 impunha ao réu a obrigação de arcar com os honorários do autor quando a demanda fosse julgada procedente e tivesse origem em dolo ou culpa, seja de natureza contratual ou extracontratual. Já o art. 205 estabelecia que, nas hipóteses de absolvição de instância (extinção do processo sem resolução do mérito por ausência dos pressupostos do art. 201¹³), o autor seria condenado a pagar honorários advocatícios ao réu, conforme fixação judicial.

Essa estrutura conceitual foi quebrada, no entanto, com a Lei n. 4.632/1965, que conferiu nova redação ao art. 64 do CPC/1939 e adotou critério objetivo para a atribuição da verba honorária: “a sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora”. Essa alteração sinalizou a mudança de um modelo punitivo para um regime assentado no fato objetivo da derrota e na ideia de recomposição do gasto com o litígio, conforme a influente doutrina da sucumbência de Chiovenda. Assim define esse autor, em clássica passagem (tradução livre):

O fundamento dessa condenação é o fato *objetivo* da sucumbência; e a justificação desse instituto reside no fato de que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte em cujo favor ocorre; sendo interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva

¹³ Art. 201. O réu poderá ser absolvido da instância, a requerimento seu:
I – quando não constarem da petição inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação;
II – quando o autor não apresentar procuração da mulher, ou não citar a do réu, e a ação versar sobre imóveis, ou direitos a eles relativos;
III – quando da exposição dos fatos e da indicação das provas, em que se fundar a pretensão do autor, resultar que o seu interesse é imoral ou ilícito,
IV – quando o autor não tiver prestado caução às custas, no caso do art. 67;
V – quando, por não promover os atos e diligências que lhe cumprir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias;
VI – nos casos dos arts. 110, 160 e 266, nº I.

em prejuízo de quem tem razão e, de outro lado, sendo também interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor o mais líquido e constante possível¹⁴.

A alteração legislativa deslocou a atribuição da sucumbência do plano condicional para posicioná-la como uma consequência determinística da sentença. Cuida-se de regra jurídica imperativa, que independe de pedido da parte. Contudo, como adverte Pontes de Miranda, a condenação não seria *ex lege*, mas “ato que a lei ordena seja praticado pelo juiz” (MIRANDA, 1996, p. 397). A sua omissão deve ser arguida pela parte, ou operam-se os efeitos preclusivos da coisa julgada¹⁵.

A doutrina da sucumbência possui uma lógica distributiva dos ônus processuais, que está no cerne das controvérsias que viriam a surgir sobre a titularidade dos honorários, sendo que seus ecos permeiam até mesmo os debates contemporâneos sobre a natureza dessa verba. A primeira característica a se destacar é que a sucumbência não deve ser confundida com a relação de direito material subjacente à lide. A função resarcitória que exerce é tipicamente de direito processual e tem a ver com a própria concepção do processo como um meio de assegurar direitos. Como esclarece José de Moura Rocha (1981, p. 19-48), está pressuposta a ideia de que seria injusto que a parte vencedora tivesse que “alcançar o restabelecimento de seu direito, com dispêndios e sacrifícios”. Aliás, o mesmo autor relembra que o art. 64 foi a culminância de uma longa batalha pela inclusão dos honorários nas despesas processuais, frequentemente negada pelos magistrados. Afinal, se a parte é obrigada a contratar o advogado para litigar, seria ilógico retirar os honorários da reparação processual devida (1981, p. 19-48).

¹⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. **Istituzioni di diritto processuale civile**. 2. ed. Napoli: Nicola Jovene, 1936. v. II. p. 516. No original: *Il fondamento di questa condanna è il fatto oggettivo della soccombenza; e la giustificazione di questo istituto sta in ciò che l'attuazione della legge non deve rappresentare una diminuzione patrimoniale per la parte a cui favore avviene; essendo interesse dello Stato che l'impiego del processo non si risolva in danno di chi ha ragione, e d'altro lato essendo interesse del commercio giuridico che i diritti abbiano un valore possibilmente netto e costante*

¹⁵ Parte da doutrina fala em “pedido implícito” refletindo, de certo modo, a redação da Súmula 256 do STF. Ver CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Honorários de sucumbência e princípio da causalidade. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 23, p. 85-94, fev. 2005.

Daí surge a segunda característica da sucumbência, que é integração dos honorários do advogado ao conceito de “despesas” (CHIOVENDA, 1936, p. 518), conferindo à parte que tem razão a ampla recuperação do que teve que gastar para conduzir o processo e receber uma sentença favorável. Existe íntima relação, portanto, entre as ideias de sucumbência e recomposição patrimonial da parte vencedora. E é justamente nesse ponto que particularidades do direito brasileiro começam a complicar as coisas.

A primeira complicação surge com a entrada em vigor do art. 99 do antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215/63)¹⁶. Esse regramento adveio de demandas da categoria para que fossem criados instrumentos processuais capazes de facilitar a satisfação de créditos oriundos dos contratos de honorários. Carlos Elias ressalta, por exemplo, o problema dos contratos por *quota litis*, em que a parte representada “viesse a transacionar diretamente com o executado para a redução dos honorários advocatícios fixados em sentença exequenda” (ELIAS, 2021, p. 84). Para equacionar essas situações, o dispositivo estabelecia o direito de o advogado atravessar seu contrato de honorários nos autos do processo, viabilizando a retenção direta do seu crédito antes da expedição de alvará ou precatório. Mais importante, o § 2º do dispositivo previa que “salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença”.

A redação, além de instituir o que veio a ser denominado “direito autônomo” à execução dos honorários, também criou certa indistinção entre os honorários sucumbenciais, honorários arbitrados pelo juiz e honorários convencionais, abrindo margem para interpretações de que, ao fim e ao cabo, era o advogado o titular final da verba honorária, inclusive a sucumbencial.

Apesar de o Estatuto de 1963 ter “acenado para a existência de um direito autônomo”, na expressão de Humberto Theodoro Júnior (2008, p. 92), o fato é que a promulgação do Código de

¹⁶ Art. 99. Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de lavramento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 1º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja, expedido em seu favor.

§ 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença.

Processo Civil de 1973 seguiu a direção contrária e reforçou as bases indenizatórias da doutrina da sucumbência de Chiovenda, estatuindo de forma inequívoca, no art. 20, “que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”. A influência do mestre italiano, aliás, é expressa na exposição de motivos assinada por Alfredo Buzaid¹⁷.

Reforçando esse ponto, Carlos Elias (2021. p. 85) recobra que o projeto do CPC/1973 chegou a prever, no art. 26, que o “juiz poderá atribuir diretamente ao procurador da parte vencedora as despesas processuais que houver antecipado e os honorários em que foi condenado o vencido”, mas o texto foi derrotado pela versão efetivamente promulgada do art. 20, favorecendo a titularidade da parte.

Apesar de sua aparente clareza, esse arranjo conviveu, não sem atritos, com a disciplina do estatuto profissional de 1963, e a jurisprudência oscilou entre tratar os honorários como parcela da recomposição do patrimônio do vencedor e como crédito titulado pelo patrono, com legitimidade própria executar a verba fixada na sentença. Cahali aponta que “no confronto entre os dois diplomas legais, instaurou-se interminável controvérsia quanto a saber se os honorários da sucumbência pertenceriam à parte vencedora ou a seu advogado”.

Apesar disso, parece-nos excessiva a compreensão de que havia antinomia entre o art. 20 do CPC/73 e o art. 99 do antigo Estatuto, ou, ainda, de que o último teria sido revogado pelo primeiro. Não havia incompatibilidade entre as regras, na medida em que o EAOAB, esforços interpretativos à parte, não atribuía expressamente a titularidade da verba honorária ao advogado. A sua redação era passível de compatibilização com o regramento processual, como uma espécie de “seguro” para o advogado militante, ao criar mecanismos específicos para facilitar a execução de seus honorários. Conforme explica João Batista Villela (1994, p. 492):

¹⁷ Senado Federal. Código de Processo Civil. p. 21: *O projeto adota o princípio do sucumbimento, pelo qual o vencido responde por custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor (artigo 23). “O fundamento desta condenação”, como escreveu Chiovenda, “é o fato objetivo da derrota; e a justificação deste instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante”.*

Não havia contradição entre o que diziam umas e outras disposições: Enquanto o art. 99, e parágrafos, do velho Estatuto cuidavam de mecanismos práticos para facilitar ao procurador a retribuição pecuniária de seu trabalho, o art. 20 do Código de Processo Civil definia a relação de responsabilidade acessória que, relativamente aos honorários, emergia da condenação. Um direito autônomo de execução não importa titularidade do crédito exequendo, mas apenas o poder jurídico de assujeitar ao juízo recursos para se pagar.

Ademais, a sistemática geral do CPC/73 empregava uma série de mecanismos processuais incompatíveis com a ideia de que os honorários de sucumbência pertenceriam ao advogado. O mais óbvio deles era a possibilidade de compensação, prevista no art. 21, quando as partes fossem simultaneamente vencedoras e vencidas. A compensação é instituto do Direito Civil que permite a extinção, total ou parcial, de obrigações havidas entre pessoas que são credoras e devedoras entre si, desde que constituídas em dívidas líquidas e fungíveis, nos termos dos art. 1.009 e 1.010 do Código Civil de 1916 (correspondentes aos arts. 358 e 369 do atual Código Civil).

Embora participante do processo, o advogado não ostenta a qualidade de parte e não integra a relação jurídica de direito material subjacente à lide. Haveria uma incongruência no sistema, portanto, se a parte pudesse compensar prestação por ela devida com um crédito que não pertencia a ela, mas ao seu advogado. Se a verba honorária pertencesse ao advogado, a compensação se operaria em prejuízo do direito de terceiro, em franca violação do art. 1.024 do Código Civil/16¹⁸. Como resume Francisco Peçanha Martins (2000, p. 9-15), “sendo direito do advogado a percepção da verba sucumbencial, como admitir possa ser ‘compensada’ entre as partes na ação?”.

Outra dificuldade com a interpretação ampliativa da titularidade da verba honorária constata em que o fato de que o interesse recursal era da parte. Pela lógica do sistema, o erro judicial quanto ao arbitramento dos honorários, seja por equidade (art. 20 § 4º), seja pela inobservância dos critérios do § 3º, não poderia ser objeto de recurso autônomo do advogado,

¹⁸ Art. 1.024. Não se admite a compensação em prejuízo de direitos de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao enxequete a compensação, de que contra o próprio credor disporia.

limitando-se as suas prerrogativas à execução, na forma do art. 99 do antigo Estatuto.

Esse ponto conduz a outro, ainda mais profundo, que tem a ver com a própria lógica resarcitória eleita pelo legislador, que também era peculiar. Quando o art. 64 foi alterado para inaugurar a disciplina da sucumbência no Código de 1939, a concepção era a de que essa verba fosse arbitrada “com moderação e motivadamente” (art. 64, § 1º). A ideia aqui era de arbitramento equitativo, pressupondo-se que a parte fosse compensada, mais do que efetivamente indenizada, pelos custos indispensáveis para o exercício de seu direito. Não se autorizava a recuperação de todo e qualquer custo por ela incorrido na tentativa de aumentar suas chances de vencer o processo. Pensemos, por exemplo, na contratação do advogado mais caro da cidade para a defesa em um assunto prosaico. A sensibilidade do legislador era a de que o custo dessa escolha não poderia ser inteiramente repassado à parte sucumbente.

A “moderação” exigida ao magistrado, portanto, tinha a função de arbitrar as despesas que fossem razoáveis e adequadas para o tipo de litígio instaurado, o que, de certa maneira, já representava um distanciamento da ideia de recuperação patrimonial pura e simples. A prevalência dessa visão foi transplantada para o Código de 1973 que, embora tenha instituído um regramento objetivo para as sentenças condenatórias (art. 20, § 3º), baseado em um percentual sobre o valor da condenação, relegou ao juízo equitativo do magistrado a estipulação dos honorários para a maior parte dos casos, inclusive nas condenações contra a Fazenda Pública¹⁹. Mesmo essa parametrização mais objetiva, no entanto, implicava uma limitação importante à livre disposição da parte na escolha do profissional que fosse lhe defender. De fato, Wolney Cordeiro (1994, p. 2) afirma que “a disposição do legislador em parametrizar a sucumbência mina desde o início sua função indenizatória”.

O ponto é que o Estado brasileiro, desde a origem da incorporação da doutrina da sucumbência, regulamentou o resarcimento ou compensação dos honorários conforme uma visão tra-

¹⁹ Esse proteção especial da Fazenda foi alvo de muitas críticas doutrinária (está certo esse trecho??), por violar o princípio da isonomia. Clito Fornaciari Júnior afirmava que a “regra insere-se no rol daqueles odiosos Privilégios” FORNACIARI JÚNIOR, Clito. Os critérios de definição dos honorários de sucumbência. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 3, p. 6-17, nov./dez. 2004.

dicionalista da advocacia, tributária da acepção clássica do termo *honorarium* (LÔBO, 1994, p.91-92), associada ao período formulário do Direito Romano, como um serviço público (DINIZ, 2004, p. 25-32) e à *Lex Cincia de Donis et Muneribus*, que vedava doações a oradores em defesa de uma causa, criando-se o mito de que o advogado exercia seu mister graciosamente (*múnus honorífico*) (REZENDE FILHO, 1953, p. 278). A ideia, muito distante da realidade negocial envolvida no pagamento de serviços profissionais prestados por profissionais liberais, ainda influencia a visão da advocacia como atividade não mercantil, capturada na máxima de Ruy Barbosa (2019, p. 68), na oração aos moços: “Não fazer da banca balcão, nem da ciência mercatura”.

Nada obstante, na crônica *O conselheiro come I*, o grande escritor baiano João Ubaldo Ribeiro (2000, p. 36) conta as gestões que a esposa de Rui tinha de fazer junto aos muitos que, gratuitamente, consultavam o mestre, para que o pagassem, e em dinheiro: “O conselheiro²⁰ come...”, dizia ela.

A realidade, então, é que a figura dos honorários sucumbenciais, no Direito brasileiro, representa uma projeção Estatal sobre o valor do serviço advocatício em face de sua percepção como função pública, criada para compensar (não indemnizar, propriamente) o desfalque sofrido pela parte, dentro de um determinado parâmetro de moderação. Essa aspiração institucional, ao menos como foi concebida nos ordenamentos anteriores, deveria, em princípio, ser antitética a ideia de um pagamento direto pelo serviço do advogado. Fosse a lógica atribuir ao advogado, profissional liberal, aquilo que é seu, não faria sentido que o legislador ou o juiz definissem o preço de seu trabalho. Essa definição deveria ser do próprio advogado ou, no mínimo, do órgão regulamentador da atividade, a OAB. O art. 99 não permitia estatização da verba honorária, sendo, primariamente, um meio asseguratório de um crédito privado. Apenas de forma subsidiaria é que o arbitramento se daria pelo juiz, por convenção ou falta de estipulação contratual.

É justamente por essa incompatibilidade estrutural que João Baptista Villela criticou a redação do novo Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94), quando finalmente se estabeleceu, no art. 23, que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou

²⁰ Rui Barbosa detinha o título de Conselheiro porque foi membro do Conselho de Estado do Império do Brasil, órgão criado por D. Pedro II em 1841 para assessorar o Imperador em matérias de governo, legislação e administração.

sucumbência, pertencem ao advogado”, transformando a parcela, que era um componente resarcitório dos custos do litígio, em remuneração pelo serviço técnico prestado no processo. Fazendo à época da novidade que encerrou o debate sobre a titularidade dos honorários, esse autor alertava para o risco de “proletarização” da classe, que se agremiaria cada vez mais em grandes corporações prestadoras de serviços impessoais. Em particular, afirmou:

O que se produziu com a Lei nº 8.906, no particular, não consistiu em simples redefinição de natureza técnica, mas, ao contrário, em substancial guinada no enquadramento político da advocacia. Foi esta empurrada do regime contratual, onde se situava, na direção do regime estatutário: um movimento de vantagens definitivamente incertas e duvidosas.

De agora para frente, pelo menos parte da remuneração do advogado advirá não do que contratar com o cliente ou o empregador, senão do que o juiz entender valham os seus serviços. (VILLELA, 1994, p. 401)

Em perspectiva oposta, Jayme Soares da Rocha (1988, p. 238), escrevendo ainda em 1988, clamava por uma modificação do ordenamento jurídico que adequasse o princípio indenizatório da sucumbência à realidade da advocacia. Segundo sua percepção, era justamente a função indenizatória anterior, associada ao controle judicial da verba honorária, que massificava o serviço e condenava “o profissional avulso, o antigo advogado forense”, ao empobrecimento e à extinção. Ressaltava esse autor que a defesa da sucumbência como verba do advogado era parte de uma longa batalha da categoria contra a precarização e a exploração do advogado empregado. Defendia, então, a reforma legislativa para que os honorários de sucumbência fossem atribuídos ao advogado ao menos naquilo que sobejasse aos contratuais. Havia nesse raciocínio, portanto, uma lógica de complementariedade entre a verba sucumbencial e a convencional.

A regulamentação do novo EAOAB foi além disso e não apenas estabeleceu a integralidade da verba honorária como pertencente ao advogado, como também inaugurou um regime de dupla remuneração desses profissionais, o contratual, submetido à autonomia privada, e o sucumbencial, garantido pelo Estado. Ainda que nos anos seguintes à vigência do novo Esta-

tuto não tenha se observado o cenário catastrófico pintado por Villela, tinha razão o autor ao pontuar que a novidade causou uma mudança estrutural do regime de sucumbência e da própria atividade advocatícia. Essa é a razão pela qual o novo regramento de honorários criou tantos conflitos durante a vigência do CPC/73.

Os sistemas eram inconciliáveis em suas premissas. Exemplo disso, novamente, foi a celeuma criada em torno do instituto da compensação, que ganharia contornos dramáticos na primeira década do século XXI, com destaque para a edição da Súmula 306 do STJ, em 2004²¹. A Corte Superior, validando sua tradição jurisprudencial formada sob a doutrina da sucumbência, reforçou a sistemática expressa do CPC, relativizando a carga normativa do art. 23 do EAOAB. Essa jurisprudência foi intensamente combatida por advogados²², mas a questão só veio a ser pacificada com a promulgação do CPC de 2015, o qual aboliu de forma expressa a compensação dos honorários sucumbenciais.

A questão é que o EAOAB criava uma norma clara, mas sem sustentação sistemática. A titularidade da verba honorária demandava a remodelação das bases resarcitórias/compensatórias do regime de sucumbência, que regulamentava uma relação processual entre partes. Era preciso que esse sistema fosse substituído por outro, que fosse compatível com a natureza remuneratória dos honorários, disposto na Lei como um prêmio extra ao advogado, configurando uma relação processual entre a parte e o patrono de seu ex adverso.

Essa reestruturação somente ocorreria com o novo CPC (Lei n. 13.105/2015).

2 A sucumbência como instrumento de controle de litigiosidade

O art. 85 do novo CPC, além de reforçar a previsão do EAOAB sobre a titularidade da verba honorária, com a fixação de sua

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 306: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurando o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. **RSSTJ**, Brasília, v.5, n. 24, out. 2011. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula306.pdf. Acesso em 20 set. 2025.

²² VICARI, Jaime Luiz. Sucumbência recíproca: breves considerações sobre a Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, v. 36, n. 120, p. 60-73, out./mar. 2009/2010.

natureza alimentar (art. 85, § 14), na esteira de longa jurisprudência do STF²³, na verdade promoveu a completa reestruturação do regime dos honorários advocatícios até então vigente. Dentro as inovações mais relevantes para os objetivos deste artigo, destacamos a previsão dos honorários de sucumbência recursal (art. 85, § 11) e na execução provisória (art. 85, § 1º), a ampliação significativa dos critérios objetivos de fixação, substituindo a primazia dos juízos de equidade, a vedação à compensação (art. 85, § 14, parte final), a extensão da verba aos advogados públicos (art. 85, § 19) e a previsão de demanda autônoma para definir o percentual devido, em caso de omissão judicial, sem necessidade de ação rescisória (art. 85, § 18).

É possível ler essas alterações como uma grande vitória da advocacia, e o Código foi assim tratado por muitas vozes na esfera pública. Mas, além do reforço às prerrogativas da classe, o novo diploma processual teve o mérito de completar a transição do modelo sucumbencial indenizatório ou compensatório (DOTTI, 2019, p. 475-482), baseado na recuperação do patrimônio do vendedor, para um novo sistema, focado na atribuição de ônus processuais a quem deu causa à lide, de modo a influenciar os cálculos de risco utilizados pelas partes (FREIRE; MARQUES, 2014, p. 413-421) e coibir o excesso de litigiosidade (BRIGAGÃO; GRILLO, 2023, p. 763-792). Esse modelo, sendo ou não o melhor, é, ao menos, coerente com a escolha legislativa de se atribuir a titularidade dos honorários de sucumbência ao advogado (MONTEIRO, 2020, p. 135-144). Além disso, privilegia a doutrina da causalidade (DINIZ, 2004, p. 29), mais aceita entre os processualistas contemporâneos, da qual a sucumbência seria apenas um elemento (CAHALI, 1997).

Uma característica fundante do novo sistema é a aplicação da verba honorária a diversos incidentes e fases do processo. Sob o ordenamento anterior, havia dificuldade da jurisprudência em arbitrar a verba honorária fora das hipóteses resolutivas. Albuquerque (2017, p. 345-364) relembra, por exemplo, o entendimento de que não cabiam multas e honorários em cumprimento provisório de sentença, pois seria ato incompatível com o direito de recorrer, com base no art. 503 do CPC/73. Também não se concediam honorários adicionais quando houvesse

²³ Culminando na edição da Súmula Vinculante 47. FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; BELLIS, Maurita Baldin Altino Teodoro de. O novo regime jurídico dos honorários de sucumbência: fim da Súmula 111 do STJ? **Juris Plenum Previdenciária**, Caxias do Sul, ano 5, n. 19, p. 165-174, ago. 2017.

impugnação ao cumprimento de sentença²⁴, e os honorários em embargos à execução eram arbitrados por equidade, situação reconfigurada pelo art. 827, § 2º do CPC/2015. Essas inovações, mais do que gerar receitas para os advogados, possuem a função processual de tornar a recalcitrância uma prática custosa, dificultando a perpetuação do processo através de incidentes infundados.

Do mesmo modo, a majoração dos honorários pela sucumbência recursal busca harmonizar o direito de acesso ao segundo grau de jurisdição com os deveres de lealdade e cooperação processuais que devem ser observados pelas partes, a fim de que se atinja um resultado justo e em tempo razoável (CPC, arts. 4º, 5º e 6º). Assim, o recurso meramente protelatório se sustenta a um cálculo financeiro que deve ser cuidadosamente assimilado pela parte.

Igualmente, a ampliação das hipóteses objetivas de arbitramento dos honorários, conforme faixas de remuneração proporcionais à dimensão econômica do litígio, também exerce um evidente caráter dissuasório da litigiosidade. Muitas demandas que antes representariam riscos mínimos para a parte, agora devem ser sopesadas diante da possibilidade de perdas substanciais pela sucumbência, cujos critérios objetivos podem ser conhecidos de antemão, gerando previsibilidade e, principalmente, responsabilidades por parte dos interessados. As aventuras judiciais, certamente, tornaram-se mais perigosas com o novo CPC. Essa circunstância, por óbvio, também realça o dever ético do advogado de aconselhar seu cliente de forma responsável, explicando-lhe os riscos inerentes ao processo e os custos envolvidos em caso de derrota.

Em suma, o novo CPC convoca as partes e os advogados a se engajarem no esforço coletivo para a maior eficiência processual, representando um importante ponto de coordenação estabelecido pelo legislador para a resolução dos expressivos desafios numérico-quantitativos enfrentados pela jurisdição brasileira. Desde as reformas processuais dos anos 90, mas, principalmente, a partir da Emenda Constitucional 45, observa-se um contínuo aprimoramento das capacidades do Poder Judiciário em enfrentar o volume estrondoso de processos submetidos aos seus cuidados.

²⁴ Ver Superior Tribunal de Justiça. Súmula 519: Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.

Destaques dessa evolução institucional são as inúmeras políticas de autocomposição, técnicas de mediação e instrumentos de solução de conflitos extrajudiciais²⁵ e mecanismos que vieram a instituir o denominado “microssistema de precedentes”, especialmente a partir do novo CPC, sacramentando o que se iniciara por meio de instrumentos avulsos, como a súmula vinculante, a repercussão geral²⁶, os recursos repetitivos²⁷, os controles de relevância²⁸ e demais tecnologias criadas nas últimas décadas para racionalizar o processo decisório nos Tribunais, com o intuito de conferir maior segurança jurídica e previsibilidade ao ambiente contencioso no Brasil.

A reformulação da sucumbência se insere nesse longo processo de capacitação e especialização institucional, criando para as partes incentivos destinados à redução da litigiosidade, através do agravamento progressivo dos custos do processo, especialmente na figura dos honorários advocatícios. Nesse contexto, o sistema se amolda harmonicamente à premissa lançada em 1994, através do Estatuto da OAB, de atribuição da verba honorária ao advogado, criando para esse profissional um prêmio extra por seu êxito na condução do caso, a ser custeado pela parte que, sem razão, insistiu na opção contenciosa.

²⁵ Merecem menção a Resolução 125/2010, que estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, instituindo os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), os diversos programas de Capacitação e Formação de conciliadores e mediadores, a Semana Nacional da Conciliação, realizada anualmente por todo o país, o Sistema de Mediação Digital, que permite a realização de mediações online, a Lei n. 13.140/15, a qual dispõe sobre a mediação entre particulares e a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública e a Lei n. 13.105/15 (o novo CPC), que instituiu a audiência de conciliação ou mediação no início do processo (art. 334), além de uma extensa regulamentação sobre o tema (artigos 165 a 175).

²⁶ CF/88, art. 102, §3º. Instituída pela EC 45/2004 e regulamentada pela Lei n. 11.418/2006.

²⁷ Para os recursos extraordinários e especial, a regulamentação se deu, primeiro, pelas Leis 11.418/2006 e Lei 11.672/2008, respectivamente, que alteraram o CPC/73, sendo depois reproduzidos no CPC/15 (arts. 1.036 a 1.041). No TST, o recurso de revista foi instituído pela Lei n. 13.015/2014 (reforma trabalhista), que criou 896-B da CLT.

²⁸ Além da repercussão geral, no âmbito do STF, foi instituído o filtro de transcendência dos recursos de revista submetidos ao TST (CLT, art. 896-A) e, recentemente, o controle de relevância dos recursos especiais no STJ, introduzido pela EC 125/2022, este ainda pendente de regulamentação.

Conclusão - O código como aprendizado

Com este artigo, tentamos recuperar a trajetória normativa acerca do regramento das despesas processuais e honorários de sucumbência no Brasil, de forma realçar a profunda mudança de paradigmas entre o Código de Processo Civil de 1939 e o de 2015. Da função punitiva, fundada na imputação de má-fé ou culpa, seguida por uma longa fase de prevalência da doutrina *chiovendiana* da sucumbência, de caráter indenizatório ou compensatório, para a nova conformação, como verba remuneratória do trabalho do advogado, imposta como ônus pelo risco do litígio, essa parcela foi transfigurada, na nova sistemática, para se tornar acessório do esforço coletivo institucional em busca da redução da litigiosidade massiva que assola o país.

Esse deslocamento estrutural reflete não apenas uma revalorização do papel da advocacia como função essencial à Justiça, mas, principalmente, a incorporação dos honorários de sucumbência como instrumento de política judiciária, destinados a racionalizar condutas processuais, inibir a litigância abusiva e promover a maior eficiência da prestação jurisdicional.

É natural, porém, que a transição para esse novo modelo seja marcada por tensões. O sistema atual, a partir do CPC de 2015, rompeu de modo significativo com tradições sedimentadas por décadas, em que o juiz dispunha de ampla autonomia para arbitrar equitativamente os honorários que eram devidos à parte vencedora. Em um primeiro momento, o processo de transição para um regime compatível com a afirmação de titularidade exclusiva do advogado criou inúmeras incompatibilidades, manifestadas em controvérsias recorrentes nos tribunais, muitas presentes até hoje. Esses conflitos, entretanto, não significam disfuncionalidade, mas sim a própria expressão de um processo de adaptação cultural e institucional. Juízes, advogados e partes ainda assimilam as coordenadas de um ambiente normativo estruturalmente distinto daquele que vigorou durante grande parte da história processual brasileira. É nesse sentido que deve ser lido o alerta do min. Antonio Carlos Ferreira, quando propõe um direcionamento da atividade judicial que se reconcilie com a realidade institucional vigente.

Assim, mais do que um ponto de chegada, o atual regime dos honorários de sucumbência deve ser visto como um rito de transformação, em que a prática forense e a jurisprudência vão progressivamente se ajustando à nova lógica estabelecida pelo legislador. O saldo desse movimento é a consolidação de um

modelo que prestigia a advocacia, reforça a previsibilidade das consequências da derrota judicial e insere os honorários de sucumbência no centro das estratégias de contenção da litigância predatória, com impactos relevantes tanto para a advocacia privada quanto para o Estado.

Referências

- ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. de. Honorários de sucumbência e direito intertemporal: entre o CPC/1973 e o CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 265, ano 42, mar. 2017.
- BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**: edição comemorativa dos 170 anos do nascimento de Rui Barbosa. Brasília: Senado Federal, 2019. (Edições do Senado Federal, 271).
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). EREsp n. 494.377/SP. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 6 de abr. de 2005. **DJ**, Brasília, 1 jul. 2005.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). REsp 2.109.815/MG. Relator: Ministro Gurgel de Faria, julgado em 14 de maio de 2025. **DJe**, Brasília, 23 jun. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). Resps 2.097.166/PR. Relator: Ministro Gurgel de Faria, julgado em 14 de maio de 2025. **DJe**, Brasília, 23 jun. 2025
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). REsp n. 1.731.617/SP. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 17 de abr. de 2018. **DJe**, Brasília, 15 maio 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1699884&tipo=0&nreg=201703268426&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180515&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 set. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 306: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. **RSSTJ**, Brasília, v.5, n. 24, out. 2011. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula306.pdf. Acesso em 20 set. 2025.
- BRIGAGÃO, Gustavo; GRILLO, Pedro. Honorários de sucumbência por equidade em causas de grande valor – aspectos relevantes para futuro julgamento do STF. In: HENARES NETO, Halley et al. (coord.). **Temas de direito tributário nos tribunais superiores e administrativos** – STJ e STF: estudos em homenagem ao Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria. São Paulo: Noeses, 2023. v. 1.
- CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 3. ed. São Paulo: ed. RT, 1997.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Não cabimento de honorários advocatícios em mandado de segurança: o entendimento equivocado que virou lei. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 35, n. 181, mar. 2010.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Istituzioni di diritto processuale civile**. 2. ed. Napoli: Nicola Jovene, 1936.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grandes litigantes**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em: 18 set. 2025.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. A questão dos honorários decorrentes da sucumbência e o novo estatuto da advocacia. **LTr: Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 30, n. 144, 1994.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Honorários de sucumbência e princípio da causalidade. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 23, fev. 2005.

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. Honorários de advogado: aspectos éticos, sucumbência e assistência judiciária. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, ano V, n. 28, mar./abr. 2004.

DOTTI, Rogéria. Honorários de sucumbência fixados em percentual: a orientação do STJ contra a aplicação inversa do art. 85, § 8º do CPC/2015. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). **Panorama atual do novo CPC**. São Paulo: Empório do Direito; Tirant lo Blanch, 2019. v. 3.

ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. Honorários advocatícios de sucumbência na arbitragem regida pela lei brasileira. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 68, ano 18, jan./mar. 2021.

FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; BELLIS, Maurita Baldin Altino Teodoro de. O novo regime jurídico dos honorários de sucumbência: fim da Súmula 111 do STJ? **Juris Plenum Previdenciária**, Caxias do Sul, ano 5, n. 19, ago. 2017.

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. Os critérios de definição dos honorários de sucumbência. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 3, nov./dez. 2004.

FREIRE, Alexandre; MARQUES, Leonardo Albuquerque. Os honorários de sucumbência no projeto do novo CPC (relatório-geral de atividades apresentado pelo Deputado Federal Paulo Teixeira – PT). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 232, jun. 2014.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Considerações históricas na proteção de direitos: a evolução do direito processual civil no tempo. **Veredas da História**, [online], v. 9, n. 1, p. 95-116, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/veredasdahistoria/article/view/188780>. Acesso em: 24 set. 2025.

GALLI, Marcelo. Juiz deve respeitar limites do CPC para fixar honorários de sucumbência, diz STJ. **Conjur**, São Paulo, 18 abr. 2018.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-18/juiz-respeitar-limites-cpc-fixar-sucumbencia-stj/>. Acesso em: 20 set. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Comentários ao novo Estatuto da Advocacia e da OAB**. Apresentação de José Roberto Batochio. Prefácio de Marcello Lavenere Machado. Brasília: Brasília Jurídica; Conselho Federal da OAB, 1994.

MARTINS, Francisco Peçanha. Honorários advocatícios de sucumbência. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 25, n. 100, out./dez. 2000.

MINISTRO do STJ Antônio Carlos Ferreira defende aplicação rigorosa do art. 85 do CPC em casos de honorários. **Jurinews**, São Paulo, 12 set. 2025. Disponível em: <https://jurinews.com.br/destaques-ultimas/Ministro-do-stj-antonio-carlos-ferreira-defende-aplicacao-rigorosa-do-art-85-do-cpc-em-casos-de-honorarios/>. Acesso em: 20 set. 2025.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Tomo I: arts. 1º a 45. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MONTEIRO, Vitor José de Mello. O fim da legitimidade da parte para a execução de honorários de sucumbência no CPC/2015. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM, Teresa Arruda; COSTA, Marcos da; AURELLI, Arlete Inês; GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida; CUNHA, Ígor Martins da; CARVALHO, Vinícius

Bellato Ribeiro de (coord.). **Estudos em homenagem à professora Thereza Alvim**: controvérsias do direito processual civil: 5 anos do CPC/2015. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MUNIZ, Mariana. STJ: limites do CPC/15 para honorários sucumbenciais devem ser respeitados. **Jota**, [s. l.], 18 abr. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/stj-limites-cpc-honorarios-sucumbenciais-respeitados>. Acesso em: 20 set. 2025.

OAB. Ministro Antônio Carlos Ferreira defende aplicação rigorosa do artigo 85 do CPC em casos de honorários. **OAB Nacional**, Brasília, 11 set. 2025. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/63406/Ministro-antonio-carlos-ferreira-defende-aplicacao-rigorosa-do-artigo-85-do-cpc-em-casos-de-honorarios>. Acesso em: 18 set. 2025.

REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1953.

RIBEIRO, João Ubaldo. O conselheiro come I. In: RIBEIRO, João Ubaldo. **O conselheiro come**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

ROCHA, Jayme Soares da. Honorários de sucumbência: pertencem à parte. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 77, n. 633, jul. 1988.

ROCHA, José de Moura. Sucumbência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 6, n. 21, jan./mar. 1981.

SILVÉRIO, Karina. Ministro do STJ critica excessos nos recursos sobre honorários; falta aplicar o CPC. **Juristas**, [s. l.], 17 set. 2025. Disponível em: <https://juristas.com.br/noticias/Ministro-do-stj-critica-excessos-nos-recursos-sobre-honorarios-falta-aplicar-o-cpc/>. Acesso em: 20 set. 2025.

STJ: Ministro defende aplicação rigorosa do CPC para reduzir demandas sobre honorários advocatícios. **Central do Direito**, Brasília, 11 set. 2025. Disponível em: <https://centraldodireito.com.br/noticias/stj-Ministro-defende-aplicacao-rigorosa-do-cpc-para-reduzir-demandas-sobre-honorarios-advocaticios>. Acesso em: 20 set. 2025

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Honorários de advogado – sucumbência recíproca – distribuição e compensação dos honorários sucumbenciais. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, ano 5, n. 26, set./out. 2008.

VICARI, Jaime Luiz. Sucumbência recíproca: breves considerações sobre a Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, v. 36, n. 120, out./mar. 2009/2010.

VILLELA, João Baptista. Novo regime dos honorários de sucumbência: juízo crítico e intertemporalidade. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Civil, Processual, Penal e Comercial, São Paulo, n. 20, 2^a quinz. out. 1994.